



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 18 de Janeiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-73.987

Recurso nº 86.032 - IRPJ - EXS: de 1977, 1978 e 1981

Recorrente DOFER LTDA. - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

PROVA - Tratando-se de matéria de fato e não tendo o recorrente acostado aos autos qualquer prova do alegado, nega-se, provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOFER LTDA. - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de Janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-004.549/81-07

RECURSO Nº: 86.032

ACÓRDÃO Nº: 101-73.987

RECORRENTE Nº: DOFER LTDA - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, foi exigido da fiscalizada o imposto sobre a renda e demais encargos, em razão de ter sido apurado:

"1 - Exercício de 1977 - Período base de 01/01 a 31/12/76

Omissão de receita representada pelo maior saldo credor de caixa verificado no período de janeiro a agosto de 1976, conforme quadro demonstrativo nº 1, com infração ao disposto nos art. 135 § 1º 153 e 155 alínea "a" do RIR/75, aprovado pelo decreto nº 76.186/75 Art. 157 § 1º, 175, 179 § 1º e 180 do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450/80.

Valor tributável no exercício Cr\$.153.066,00

2 - Exercício de 1978 - Período base de 01/01 a 31/12/77

a) Excesso de retiradas pró-labore dos sócios no período de janeiro a dezembro de 1977, não oferecido à tributação, com infração ao disposto nos art. 135 § 1º, 153, 179 § 2º e 3º do RIR/75 aprovado pelo decreto nº 76.186/75. Art. 157 § 1º e 236 § 2º e 3º do RIR/80 aprovado pelo decreto nº 85.450/80.

Valor tributávelCr\$ 4.800,00

b) Despesas de pró-labore lançadas a débito da conta Lucros e Perdas, na apuração do resultado do exercício, em valor superior às escrituradas durante o período base, confor

Acórdão 101-73.987

me quadro demonstrativo nº 2, com infração ao disposto nos art. 135 § 1º, 153 e 154 do RIR/75, aprovado pelo decreto nº 76.186/75. Art. 157 § 1º, 167 § 2º e 172 § único do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450/80.

Valor tributávelCr\$ 7.200,00

Valor tributável no exercício Cr\$ 12.000,00

3 - Exercício de 1981 - Período base de 01/01 a 31/12/80

Omissão de receita representada pelo maior saldo credor de caixa verificado no período de janeiro a abril de 1980, conforme quadro demonstrativo nº 3, com infração ao disposto nos art. 157 e § 1º 166 § único, 167 § 2º e 180 do RIR/80, aprovado pelo decreto nº.. 85.450 de 04.12.80.

Valor tributável no exercício Cr\$ 415.913,00

PENALIDADE

Multa, prevista no art. 534, alínea "b" do RIR/75, aprovado pelo decreto nº 76.186/75, ratificada pelo art. 728, inciso II do RIR/80 aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04.12.80".

Opondo-se à exigência fiscal, com guarda do prazo legal, disse, em síntese, a autuada:

1 - que não houve omissão de receita nos anos - base de 1976 e 1980 e que a existência de saldos credores de caixa em sua contabilidade, nos períodos citados, ocorreram em virtude de duplicidade de lançamentos a crédito de caixa, antes lançados a débito de Notas Fiscais e depois a débito de Faturas, referentes aos mesmos serviços pagos a sub-empregados;

2 - que houve suprimento feitos por sócios não escriturados, por lapso de escrituração contábil ou por falta de melhor informação;

3 - que no ano-base de 1977 não houve retiradas pró-labore em excesso, mas sim um débito à conta de Lucros e Perdas de um valor que vinha sendo lançado em conta corrente dos sócios e, por engano, contabilizado a crédito de caixa;

Acórdão 101-73.987

4 - que a correção monetária só é devida a partir de 1º de janeiro de 1982 e,

5 - finalmente requer a anulação do débito que se discute.

Em contra-razões a Fiscalização escreve que:

"A impugnante ratifica a existência, em sua contabilidade, de saldos credores de caixa nos períodos em que foi autuada. Alega, porém, sem apresentar provas documentais, que os mesmos o correram em virtude de duplicidade de lançamentos. Se tais fatos tivessem ocorridos, seriam facilmente detectados pela fiscalização, visto que iriam influenciar no resultado, pois as despesas estariam também duplicadas.

Mais adiante apresenta uma justificativa diferente: que os mesmos foram em consequência de suprimentos de sócios não contabilizados. Nada apresenta de novo, pois sua contabilidade teria de registrar tais eventos.

Discorre também, a defesa, alegando não ter havido excesso de retiradas pró-labore. A impugnante confunde esse assunto, pois aquela rubrica era levada a débito em contrapartida de "conta corrente sócios", mensalmente, em valores superiores aos limites fixados em lei, e não oferecidos à tributação.

Quanto à pretensão de que a correção monetária seja contada a partir de janeiro de 1982, cabe citar alguns dispositivos legais, que se seguem abaixo.

"O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". (Art. 144 da Lei 5.172 de 25.10.66 - CTN).

O fato gerador do imposto de renda relativo ao ano-base de 1976, deu-se em 31.12.76 e o relativo a 1980 em 31.12.80.

Lei 4.862/65, art. 15, § 3º, reproduzida no art. 511 § 7º, do RIR/75:

"Quando se trata de lançamento ex officio ou de cobrança suplementar, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou por pessoa física, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo

Acórdão 101-73.987

devido".

Aplica-se esse dispositivo legal para os débitos, cujo termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980.

Aos débitos relativos ao ano-base de 1980, foi aplicado os dispositivos previsto no Decreto-lei 1.704/79, art.5, §§ 1º 2º 3º e 6º, reproduzido no RIR/80 em seu art. 704, §§ 1º, 2º e 3º.

Em vista do exposto e considerando que a impugnação não foi instruída com os documentos em que se fundamentou, como preceitua em seu art. 15 o Decreto 70.235/72, opino pela manutenção do Auto de Infração e procedência total da cobrança do crédito tributário nele imposto".

Em sua decisão de fls. 20, a autoridade julgada ra singular manteve a exigência sob o fundamento de que:

"As simples alegações do contribuinte, desacompanhadas de provas substanciais, não podem elidir a pretensão fiscal.

Com efeito, no curso da fiscalização, com duração de aproximadamente 60 dias, e, junto à impugnação, não foi apresentado um documento sê-quer, que viesse a anular ou mesmo minorar os efeitos do lançamento.

Quanto à alegação de que a correção monetária foi incorretamente aplicada, cabe esclarecer que as parcelas lançadas a este título foram corretamente calculadas na forma da Lei (fls.9), ou seja, a partir do vencimento legal da obrigação".

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 26/28, que para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lido em sessão).

A petição recursal não se fez acompanhar de qual quer documento de prova.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/004.549/81-07
Acórdão nº 101-73.987

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

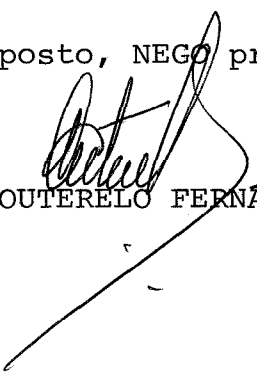
Como vimos pelo Relatório, o recorrente, tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, limitou-se a alegar sem nada provar. Ora, com tal proceder o resultado, tratando-se de matéria de prova, só pode ser a manutenção da exigência.

Caso se tivesse materializado, a alegada duplicidade de lançamentos (uma vez pela Nota de Serviços e outra pelas Faturas) deparar-nos-íamos também com a indevida redução de lucros, através da contabilização de custos em duplicata, cabendo, do mesmo modo, a tributação da parcela, cuja duplicidade de contabilização se alega ter ocorrido, o que de certo não restou comprovado.

A alegada existência de recibos de pro-labore e sua contabilização a crédito de Caixa, como se alega na peça recursal, são provas que sustentam a ação fiscal, em vez de torná-la insubsistente.

Finalmente, quanto ao índice de correção monetária aplicado, ele decorre de textual disposição legal (transcrita nas contra-razões à peça impugnatória) e não de qualquer entendimento arbitrário das autoridades fiscais.

 Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso 


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.